



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:


<https://revistajrg.com/index.php/jrg>


ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

O ativismo judicial e a democracia

Judicial activism and democracy

 DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3479

 ARK: 57118/JRG.v9i20.3479

Recebido: 02/06/2026 | Aceito: 08/06/2026 | Publicado *on-line*: 09/06/2026

Vittoria Lessa da Silva Fernandes

Uninassau- Palmas

Vittoriafernandes176@gmail.com

Poliana Barbosa da Silva

Uninassau- Palmas

E-mail: polianabarbosadasilva20@gmail.com

Hannylton Santos Fonseca

Uninassau- Palmas

E-mail: hannyltons.fonseca13@gmail.com



Resumo

O presente artigo tem como objeto de estudo o ativismo judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na consolidação e/ou enfraquecimento da democracia brasileira. As discussões acerca desse fenômeno envolvem doutrinadores, especialistas e a opinião pública em geral. De um lado, encontram-se o Congresso Nacional, enquanto representante do Poder Legislativo, e parte da sociedade que entende que o ativismo judicial interfere entre as funções dos Poderes da República, extrapolando os limites constitucionalmente estabelecidos. Por outro lado, há aqueles que defendem a atuação do Judiciário como mecanismo necessário à efetivação de direitos fundamentais e à proteção da Constituição. A relevância deste trabalho consiste em analisar se o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do ativismo judicial, contribui para a consolidação ou enfraquecimento da democracia. Nesse contexto, formula-se a questão central da pesquisa: o ativismo judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) consolida ou enfraquece a democracia brasileira? Para responder a esse problema, estabelecem-se os seguintes objetivos: conceituar o ativismo judicial; diferenciar ativismo judicial de judicialização da política; traçar as origens do ativismo judicial em <https://www.jusbrasil.com.br> diferentes jurisdições e sua adaptação no Brasil; e expor os princípios constitucionais que fundamentam a atuação do Poder Judiciário na temática. A metodologia utilizada consiste em pesquisa essencialmente bibliográfica e de caráter teórico, baseada no estudo de doutrinas jurídicas e artigos científicos da área.



A investigação é desenvolvida por meio de raciocínio lógico-dedutivo (silogístico), buscando-se chegar a uma conclusão coerente e fundamentada a partir das premissas apresentadas. Por fim, conclui-se que o ativismo judicial, quando exercido de maneira expansiva e sem observância dos parâmetros constitucionais, pode contribuir para o enfraquecimento da democracia brasileira. Torna-se, portanto, indispensável a estrita observância dos limites constitucionais e do princípio da separação dos poderes, como forma de preservação do equilíbrio institucional, do pleno exercício da democracia e da soberania popular, considerando os elementos analisados ao longo do estudo.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Democracia. Consolidação. Enfraquecimento. Supremo Tribunal Federal (STF).

Abstract

This article examines the judicial activism exercised by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in the consolidation and/or weakening of Brazilian democracy. Discussions about this phenomenon involve legal scholars, specialists, and the general public. On one side, there is the National Congress, as a representative of the Legislative Branch, and part of society that understands that judicial activism promotes the overreach of governmental branches, exceeding constitutionally established limits. On the other side, there are those who defend the Judiciary's role as a necessary mechanism for the realization of fundamental rights and the protection of the Constitution. The relevance of this work lies in analyzing whether the Supreme Federal Court (STF), through judicial activism, contributes to the consolidation or weakening of democracy. In this context, the central research question is formulated as follows: does the judicial activism exercised by the Supreme Federal Court (STF) consolidate or weaken Brazilian democracy? To answer this question, the following objectives are established: to conceptualize judicial activism; to differentiate judicial activism from the judicialization of politics; to trace the origins of judicial activism in different jurisdictions and its adaptation in Brazil; and to explain the constitutional principles that underpin the Judiciary's actions on this issue. The methodology used consists essentially of bibliographic and theoretical research, based on the study of legal doctrine and scientific articles in the field. The investigation is developed through logical-deductive (syllogistic) reasoning, seeking to arrive at a coherent and well-founded conclusion based on the premises presented. Finally, the study concludes that judicial activism, when exercised expansively and without regard for constitutional parameters, can contribute to the weakening of Brazilian democracy. Therefore, strict observance of constitutional limits and the principle of separation of powers is indispensable to preserve institutional balance, the full exercise of democracy, and popular sovereignty, considering the elements analyzed throughout the study.

Keywords: Judicial Activism. Democracy. Consolidation. Weakening. Supreme Federal Court (STF).



Introdução

O ativismo judicial tem assumido crescente relevância no cenário jurídico e político contemporâneo. Assim como a democracia, esse fenômeno tem sido objeto de intensos debates, mobilizando doutrinadores, especialistas e a opinião pública em geral.

De um lado, posicionam-se o Congresso Nacional, enquanto representante do Poder Legislativo, e parcela significativa da sociedade, que entendem que o ativismo judicial representa uma extrapolação das competências constitucionalmente atribuídas ao Poder Judiciário, comprometendo a adequada separação entre os Poderes da República. Nessa perspectiva, Ramos (2010), em sua obra *Ativismo Judicial: Parâmetros Dogmáticos*, argumenta que a atuação excessiva do Judiciário pode afetar o equilíbrio institucional e a dinâmica democrática, suscitando preocupações quanto à participação popular e à legitimidade das decisões em um Estado Democrático de Direito. A relevância deste trabalho consiste em analisar se a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do ativismo judicial, contribui para o fortalecimento ou para o enfraquecimento da democracia brasileira.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que, diante da omissão do Poder Legislativo em deliberar sobre temas relevantes e urgentes, cabe à Corte, quando devidamente provocada, adotar as medidas necessárias para assegurar a efetividade da Constituição Federal e evitar situações de segurança jurídica, possuindo o entendimento de que essa atuação busca impedir a multiplicidade de interpretações nos diversos tribunais e preservar a estabilidade institucional.

Dessa forma, o presente estudo delimita-se ao entendimento do ativismo judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e seus impactos na consolidação ou no enfraquecimento da democracia brasileira. O problema da pesquisa consiste em responder à seguinte questão: o ativismo judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal - STF consolida ou enfraquece a democracia? Para tanto, busca-se identificar o que se entende por ativismo judicial, d {<https://www.jusbrasil.com.br>} iferenciá-lo do fenômeno da judicialização da política e compreender sua origem e desenvolvimento no contexto brasileiro, à luz da doutrina clássica e contemporânea, bem como das normas constitucionais vigentes.

Para atingir os objetivos propostos, este trabalho adota uma abordagem qualitativa e utiliza o método dedutivo para analisar como o ativismo judicial do STF se relaciona com a nossa estabilidade democrática. Trata-se de uma pesquisa essencialmente bibliográfica e de caráter teórico, baseada no estudo de doutrinas jurídicas e artigos científicos da área. Como o formato de artigo científico possui limitação de páginas, optou-se por não fazer uma análise jurisprudencial exaustiva de cada processo. Em vez disso, alguns acórdãos do Supremo Tribunal Federal serão trazidos ao texto de forma exemplificativa, servindo apenas como suporte prático para ilustrar as teorias debatidas, sem a intenção de esgotar os detalhes processuais ou o contexto político de cada decisão.

Para sustentar a hipótese apresentada, serão abordados os seguintes aspectos: a conceituação do ativismo judicial; a diferenciação entre ativismo judicial e judicialização da política; a origem e evolução do ativismo judicial em diferentes jurisdições e sua adaptação ao ordenamento jurídico brasileiro; e os princípios constitucionais que fundamentam a atuação do Poder Judiciário.



No primeiro capítulo, será analisado o fenômeno do ativismo judicial. No segundo capítulo, serão estudados os julgados que caracterizam essa prática, bem como sua natureza jurídica e as jurisprudências dos tribunais brasileiros. No terceiro capítulo, será abordado o conceito de democracia e seus fundamentos. Por fim, no quarto capítulo, será examinada a relação entre o ativismo judicial e a consolidação da democracia, buscando verificar se a atuação do Supremo Tribunal Federal - STF contribui para o fortalecimento ou para o enfraquecimento do regime democrático brasileiro.

1 ATIVISMO JUDICIAL

1.1 Conceito de Ativismo Judicial

O ativismo judicial pode ser compreendido como uma postura interventiva do Poder Judiciário na interpretação e aplicação da Constituição e das leis, especialmente em matérias de relevância política e social. Nessa perspectiva, o Judiciário ultrapassa uma atuação estritamente passiva, assumindo papel ativo na concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Segundo Barroso (2015), o ativismo judicial manifesta-se por meio da aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas pelo legislador, da declaração de inconstitucionalidade sem excessivo apego a formalidades e da imposição de deveres de atuação aos Poderes Executivo e Legislativo, com a finalidade de assegurar a efetividade dos valores constitucionais.

Por sua vez, Streck (2013) sustenta que o ativismo judicial ocorre quando o Poder Judiciário adota interpretações dos direitos fundamentais que se aproximam da criação de novas normas, extrapolando, em certa medida, a função tradicional de interpretação e aplicação do direito. Em complemento, o jurista norte-americano Sunstein (2005) conceitua o ativismo judicial em contraposição à deferência judicial. Para o autor, juízes ativistas tendem a substituir a vontade do legislador por suas próprias interpretações, frequentemente orientadas por determinadas concepções de políticas públicas. Dessa forma, o Poder Judiciário assume um papel mais proeminente na definição do alcance das normas e na consolidação de entendimentos jurídicos.

1.2 Ativismo Judicial e Judicialização da Política

Embora frequentemente utilizados como sinônimos, os conceitos de ativismo judicial e judicialização da política possuem significados distintos. O ativismo judicial corresponde a uma postura deliberada e proativa do Poder Judiciário, caracterizada pela ampliação de sua atuação para além da mera aplicação da lei. Já a judicialização da política refere-se ao fenômeno pelo qual questões tradicionalmente pertencentes à esfera política passam a ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, geralmente em razão da omissão ou da incapacidade dos Poderes Executivo e Legislativo de solucioná-las.

Neste contexto, Oscar Vilhena Vieira (2008) afirma que o Supremo Tribunal Federal encontra-se atualmente no centro do sistema político brasileiro, situação que evidencia, em certa medida, as fragilidades do modelo representativo nacional e o crescente protagonismo institucional da Corte.



A judicialização da política constitui um fenômeno inerente às democracias constitucionais contemporâneas, decorrente da ampliação dos direitos fundamentais e do fortalecimento dos mecanismos de controle jurisdicional. Por sua vez, o ativismo judicial representa uma opção interpretativa adotada pelos magistrados, caracterizada por uma atuação mais intensa na concretização de direitos e, em determinadas situações, na definição ou influência de políticas públicas.

Nesse sentido, Abboud e Mendes (2020), após analisarem os aspectos históricos e conceituais relacionados ao tema, sustentam uma visão crítica do ativismo judicial, argumentando que sua utilização excessiva pode gerar impactos negativos para a democracia, especialmente quando ultrapassa os limites institucionais estabelecidos pela Constituição. Tal entendimento também é destacado por Almeida e Ebling (2025), ao examinarem os riscos que uma atuação excessivamente expansiva do Poder Judiciário pode representar para o equilíbrio entre os Poderes e para a legitimidade democrática.

Desta forma, é fundamental distinguir os dois institutos para compreender que nem toda judicialização implica ativismo judicial. O controle jurisdicional das políticas públicas é legítimo e necessário em determinadas circunstâncias, desde que sejam observados os limites constitucionais e institucionais próprios do Estado Democrático de Direito.

1.3 Origens e Contexto Brasileiro

As origens do ativismo judicial são frequentemente associadas à jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, especialmente a partir do período posterior ao New Deal e, de forma mais acentuada, durante a chamada Corte Warren (1953–1969). Nesse período, foram proferidas decisões de grande impacto social, relacionadas à proteção dos direitos civis, à igualdade racial e à ampliação de direitos fundamentais.

No Brasil, o ativismo judicial ganhou maior destaque após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ampliou significativamente o papel do Poder Judiciário na proteção dos direitos fundamentais e na garantia da supremacia constitucional. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a exercer protagonismo na interpretação constitucional e na resolução de questões de elevada relevância política e social.

Atualmente, o ativismo judicial insere-se em um cenário marcado pela crescente judicialização da política, pelos desafios enfrentados pela democracia brasileira e pelos debates acerca dos limites da separação dos poderes. Trata-se de um fenômeno complexo, capaz de promover a efetivação de direitos fundamentais, mas que também suscita questionamentos quanto à sua legitimidade democrática e aos limites da atuação judicial.

1.4 Fundamentação Constitucional

A Constituição Federal de 1988 não trata expressamente do ativismo judicial, mas estabelece, em seu artigo 2º, o princípio da separação dos poderes, por meio do qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. A compreensão do que se entende por ativismo judicial é construída pela doutrina e pela jurisprudência a partir da interpretação dos princípios constitucionais, de maneira que esses princípios delimitam as competências e os limites de atuação de cada Poder.



No âmbito constitucional, o Supremo Tribunal Federal exerce papel fundamental como guardião da Constituição, conforme previsto no artigo 102 da Carta Magna. Em sua obra Curso de Direito Constitucional, Mendes e Branco (2024) destacam que a função do Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição, não o transforma em legislador. Os autores ressaltam ainda que sua atuação deve ocorrer estritamente dentro dos parâmetros constitucionais, cabendo-lhe aplicar e interpretar a Constituição, sem, contudo, substituir, de forma indevida, as escolhas políticas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Seguindo uma linha de entendimento crítico, Sarmiento (2004), em Direitos Fundamentais e Relações Privadas, apresenta um estudo crítico dos limites da atuação judicial em temas políticos, defendendo cautela para evitar a substituição do debate democrático pelas decisões do Judiciário. Segundo o autor, essa substituição pode enfraquecer o processo democrático e comprometer a legitimidade das decisões políticas.

Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário, ainda que voltada à concretização dos valores constitucionais, deve observar os limites impostos pela própria Constituição, especialmente os princípios da soberania popular, da separação dos poderes e da legitimidade democrática. Nesse sentido, o ativismo judicial não pode resultar na usurpação das funções atribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo, sob pena de comprometer o equilíbrio institucional e os fundamentos democráticos consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

2 JULGADOS DO STF: DECISÕES QUE CARACTERIZAM O ATIVISMO JUDICIAL

O Supremo Tribunal Federal (STF), na condição de guardião da Constituição Federal de 1988, desempenha papel fundamental na interpretação constitucional e na concretização dos direitos fundamentais. Ao longo de sua trajetória, a Corte proferiu decisões paradigmáticas que influenciaram significativamente a ordem jurídica e social brasileira, muitas delas apontadas pela doutrina como exemplos de ativismo judicial.

Dentre esses julgados, destacam-se o Habeas Corpus nº 126.292, que suscitou amplo debate acerca da execução provisória da pena após condenação em segunda instância, e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, responsáveis pelo reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar. O objetivo deste tópico é compreender essas decisões, destacando seus fundamentos constitucionais, seus efeitos jurídicos e <https://www.jusbrasil.com.br> suas repercussões sociais, bem como sua relação com o fenômeno do ativismo judicial.

2.1 Habeas Corpus nº 126.292

O Habeas Corpus nº 126.292, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, foi julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 17 de fevereiro de 2016. A controvérsia jurídica consistia na possibilidade de execução provisória da pena após a confirmação da condenação por tribunal de segunda instância, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. O impetrante sustentava que a execução antecipada da pena violaria o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (1988), segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.



Por maioria de votos, o Supremo Tribunal (STF) denegou a ordem e reconheceu a possibilidade de execução provisória da pena após a confirmação da condenação em segunda instância. A corrente majoritária entendeu que o princípio da presunção de inocência não impediria o início do cumprimento da pena após o esgotamento do entendimento fático-probatório realizado pelas instâncias ordinárias, prevalecendo o interesse público na efetividade da jurisdição penal e no combate à impunidade.

Por outro lado, os ministros vencidos — Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski — defenderam que a execução provisória da pena contrariava expressamente o texto constitucional, que condiciona a formação definitiva da culpa ao trânsito em julgado da condenação. Posteriormente, em 2019, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal (STF) revisou esse entendimento, restabelecendo a exigência do trânsito em julgado para o início da execução da pena.

2.2 ADI nº 4.277 e ADPF nº 132

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 foram julgadas conjuntamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em maio de 2011. O objeto das ações consistia no reconhecimento jurídico das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo como entidades familiares, mediante interpretação conforme à Constituição do artigo 1.723 do Código Civil brasileiro vigente.

Por decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, garantindo aos casais homoafetivos os mesmos direitos e deveres atribuídos às uniões heteroafetivas. A fundamentação da decisão baseou-se principalmente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação à discriminação (art. 3º, IV) e da proteção constitucional às diversas formas de entidade familiar previstas no artigo 226 da Constituição de 1988.

A decisão proferiu efeitos erga omnes e vinculantes, representando um marco histórico na proteção dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+. Em seu voto, o Ministro Ayres Britto ressaltou que a negativa de reconhecimento jurídico às uniões homoafetivas configuraria forma incompatível de discriminação, vedada pelos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

2.3 Análise Conjunta dos Julgados

O entendimento conjunto desses julgados evidencia o protagonismo do Supremo Tribunal Federal (STF) na interpretação constitucional e na concretização dos direitos fundamentais. No Habeas Corpus nº 126.292, a Corte foi alvo de críticas por flexibilizar a garantia constitucional da presunção de inocência em favor da efetividade da persecução penal. Para parte da doutrina, a decisão representou uma postura ativista ao atribuir ao texto constitucional interpretação distinta daquela tradicionalmente adotada pela jurisprudência da própria Corte.

Por outro lado, no julgamento da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi amplamente reconhecido por promover a efetivação dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, suprimindo a ausência de regulamentação legislativa específica sobre a matéria.



Observa-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal (STF) frequentemente atua diante de conflitos entre valores constitucionais igualmente relevantes, buscando equilibrar direitos individuais, interesses coletivos, segurança jurídica e justiça social. Essa atuação reforça o debate doutrinário acerca dos limites do ativismo judicial e de sua compatibilidade com o princípio democrático.

Os julgados analisados demonstram a complexidade da função jurisdicional exercida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e sua influência direta na conformação da ordem constitucional brasileira. O HC nº 126.292 revelou a sensibilidade do debate envolvendo a execução provisória da pena e a proteção das garantias processuais fundamentais. Já a ADI nº 4.277 e a ADPF nº 132 constituíram marcos relevantes na consolidação dos direitos fundamentais e na proteção da diversidade familiar.

Conclui-se que a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) evidencia a necessidade de constante reflexão acadêmica acerca do equilíbrio entre garantias individuais, interesses coletivos e legitimidade democrática, bem como sobre o papel da Constituição Federal como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de transformação social.

2.4 Ementas e Quadros Demonstrativos dos Julgados do Supremo Tribunal Federal (STF)

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (STF - HC 126292 / SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Julgamento: 17/02/2016, Publicação: 17/05/2016).

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. (STF - ADI 4277 / ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, Julgamento: 05/05/2011, Publicação: 14/10/2011).

**Quadro 1 – Tabela-Resumo: HC 126.292/SP**

| Elemento | Conteúdo |
|---------------------------------------|---|
| Órgão Julgador | Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno |
| Relator | Min. Teori Zavascki |
| Paciente | Márcio Rodrigues Dantas |
| Impetrante | Maria Cláudia de Seixas (advogada) |
| Autoridade Coatora | Superior Tribunal de Justiça (HC 313.021) |
| Objeto | Pedido de habeas corpus para impedir a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação |
| Questão Constitucional | Se a execução provisória da pena (após condenação confirmada em 2ª instância) viola a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) |
| Pedidos | Concessão da ordem de habeas corpus para garantir a liberdade até o trânsito em julgado |
| Decisão | Por maioria, o Plenário denegou a ordem, entendendo possível a execução provisória da pena após decisão de segundo grau. Revogou-se a liminar antes concedida |
| Efeitos | Autorização da execução provisória de penas após 2ª instância. Orientação vinculativa para os tribunais inferiores. Posteriormente, entendimento revisto nas ADCs 43, 44 e 54 (2019), que restabeleceram a exigência do trânsito em julgado |
| Fundamentos centrais (maioria) | A presunção de inocência não impede a execução da pena após condenação confirmada em segundo grau. Após duplo grau de jurisdição, não há ofensa a esse princípio. Prevalência do interesse público na efetividade da jurisdição penal |
| Fundamentos (vencidos) | Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski entenderam que a execução provisória viola a presunção de inocência, que exige trânsito em julgado |
| Resultado final | Ordem denegada. STF reafirmou (à época) a possibilidade de execução provisória da pena após condenação em 2ª instância (posteriormente revertido em 2019) |

Fonte: Quadro 1 elaborado pelos autores da pesquisa (2026).



Quadro 2 – Quadro Comparativo: ADPF 132 e ADI 4277

| Elemento | Conteúdo ADI 4277 | Conteúdo ADPF 132 |
|-------------------------------|--|---|
| Órgão Julgador | Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno | Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno |
| Relator | Min. Ayres Britto (depois Min. Luiz Fux nos embargos) | Min. Ayres Britto (posteriormente Min. Luiz Fux nos embargos) |
| Requerente | Procuradoria-Geral da República | Governador do Estado do Rio de Janeiro |
| Intimados | Presidente da República; Congresso Nacional; Advogado-Geral da União | Presidente da República, Congresso Nacional, Tribunais de Justiça dos Estados |
| Amici Curiae | ABGLT, Conectas Direitos Humanos, IBDFAM, CNBB, entre outros. | Conectas Direitos Humanos, ABGLT, IBDFAM, Grupo Arco-Íris, CNBB, entre outros. |
| Objeto | Interpretação do art. 1.723 do Código Civil (união estável) e reconhecimento jurídico da união homoafetiva como entidade familiar. | Reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar; interpretação conforme da Lei 9.278/96 e do art. 1.723 do Código Civil. |
| Questão Constitucional | Se a vedação implícita às uniões homoafetivas violaria os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade, não discriminação e proteção da família. | Se a exclusão das uniões homoafetivas da proteção jurídica afronta os princípios da importância da igualdade, dignidade da pessoa humana, não discriminação, liberdade e proteção da família. |
| Pedidos | Reconhecimento de que o art. 1.723 CC deve ser interpretado de forma a incluir uniões entre pessoas do mesmo sexo como uniões estáveis, com todos os efeitos jurídicos. | Reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas como uniões estáveis, com os mesmos direitos e deveres das uniões heteroafetivas. |
| Decisão | Procedência unânime da ADI e da ADPF: reconhecida a união estável homoafetiva como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres da união estável heterossexual. | Procedência unânime: união estável homoafetiva reconhecida como entidade familiar. A ADPF 132 foi parcialmente convertida em ADI e julgada procedente junto à ADI 4277. |
| Efeitos | Eficácia erga omnes (vale para todos). Efeito vinculante (obrigatório para os demais) | Eficácia erga omnes (vale para todos). Efeito vinculante (para Judiciário e Administração). |



| | | |
|-----------------------------|--|--|
| | órgãos do Judiciário e Administração Pública). | Autorização de decisões monocráticas sobre o tema. |
| Fundamentos centrais | Princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF); Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); Proibição de discriminação (art. 3º, IV, CF); Pluralidade familiar (art. 226, CF). | Igualdade (art. 5º, caput, CF); Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); Proibição de discriminação (art. 3º, IV, CF); Pluralidade de entidades familiares (art. 226, CF). |
| Voto do Relator | Min. Ayres Britto: a Constituição não restringe a união estável a casais heterossexuais; negar proteção estatal seria discriminação inconstitucional. | Min. Ayres Britto: a Constituição não restringe a união estável a casais heterossexuais; negar proteção seria discriminação inconstitucional. |
| Resultado final | União homoafetiva reconhecida como entidade familiar, permitindo inclusive a conversão em casamento (art. 226, § 3º, CF). | União homoafetiva reconhecida como entidade familiar, inclusive com possibilidade de conversão em casamento (art. 226, § 3º, CF). |

Fonte: Quadro 2 elaborado pelos autores da pesquisa (2026).

3 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA DEMOCRACIA

3.1 Definição da Democracia Brasileira

A democracia é o sistema político em que as pessoas afetadas pelas decisões públicas têm a oportunidade de expressar suas opiniões sobre elas. A democracia, por não ser um valor final, mas um meio e instrumento para alcançar valores essenciais para a convivência social, se fortaleceu ao longo do tempo e das lutas sociais, sempre movida pelo desejo humano de avançar em direção à liberdade.

Conforme estudos publicados na revista Opinião Pública (Volume 16, Número 2), editada pelo CESOP/Unicamp, foram analisados os significados que a democracia tem para as pessoas comuns, baseando-se nas avaliações das pessoas à pergunta aberta “o que é democracia”. O estudo se fundamenta em entendimentos bivariados e multivariados de dados de pesquisas conduzidas originalmente por José Álvaro Moisés (1989). Os testes tiveram como objetivo examinar os significados mais relevantes do conceito, como suas definições, a fim de possibilitar um entendimento mais profundo sobre a crescente adesão normativa dos brasileiros à democracia.

Os resultados indicam que os brasileiros caracterizam a democracia em relação tanto às liberdades quanto aos procedimentos institucionais. Surpreendentemente, o aspecto relacionado à dimensão social da democracia exerce uma influência significativa nos resultados. Um dos aspectos que define a democracia é a livre escolha de governantes pelos cidadãos através de eleições diretas ou indiretas. Um sistema de governo que atua democraticamente deve abranger todos os elementos da organização política, como sindicatos, associações, movimentos sociais, parlamentos, etc. Democracia não é apenas uma forma de Estado ou de Constituição, mas a ordem constitucional,



eleitoral e administrativa. E isso se reflete no equilíbrio dos poderes e os órgãos do Estado, na propriedade política do parlamento, e no sistema alternativo de grupos governamentais e de oposição.

3.2 Características da Democracia Brasileira

A democracia brasileira é caracterizada por uma série de elementos que refletem sua natureza única e sua evolução ao longo do tempo. Embora a democracia brasileira tenha tido um avanço considerável desde o fim da ditadura militar em 1985, ainda enfrenta desafios com a corrupção, a desigualdade social e a exclusão política de certos grupos; no entanto, essas características fundamentais continuam moldando o sistema democrático brasileiro e orientando seus esforços em direção a uma sociedade mais justa.

É dever de cada um dos cidadãos defender e fortalecer a democracia e o direito, combatendo qualquer tentativa de enfraquecê-lo ou subverter. Isso significa promover a educação cívica, participar ativamente da vida política e respeitar os direitos e a liberdade de todos os membros da sociedade, mesmo quando discordam de suas opiniões. Em análise, a democracia e o direito são alicerces sobre os quais se constrói uma sociedade justa e livre, onde todos têm oportunidades de prosperar e contribuir para o bem comum. Devemos proteger e nutrir esses valores preciosos, pois eles garantem a nossa dignidade e a nossa humanidade coletiva.

Segundo as análises de André Lobato (2026), destacam-se as seguintes características principais:

- **Sistema Representativo:** O Brasil adota o modelo de democracia representativa, onde os cidadãos elegem representantes para governar em seu nome nos níveis federal, estadual e municipal. Isso é realizado por meio de eleições regulares para cargos executivos e legislativos.
- **Eleições Livres e Justas:** As eleições no Brasil são geralmente consideradas livres e justas, com a participação de múltiplos partidos políticos e a realização de campanhas eleitorais abertas. O voto é secreto e universal para cidadãos com idade acima de 16 anos.
- **Separação de Poderes:** A Constituição Federal estabelece a separação de poderes entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, com cada um exercendo suas funções de forma independente para garantir o equilíbrio e o controle mútuo.
- **Federalismo:** O Brasil adota um sistema federal, no qual o poder é compartilhado entre o governo central e os governos estaduais e municipais. Isso permite uma distribuição de competências e responsabilidades entre as diferentes esferas de governo.
- **Pluralismo Político:** A diversidade é uma marca da democracia brasileira, com a presença de múltiplos partidos políticos que representam uma variedade de ideologias e interesses. Isso promove o debate democrático e a inclusão de diferentes perspectivas na tomada de decisões.
- **Direitos e Liberdades Fundamentais:** A Constituição brasileira garante uma ampla gama de direitos e liberdades fundamentais aos cidadãos, incluindo liberdade de expressão, liberdade de imprensa, direito à privacidade, direitos trabalhistas, entre outros.



- **Sistema de Justiça Independente:** O Judiciário brasileiro é independente e tem o papel de garantir o cumprimento da Constituição e a proteção dos direitos individuais. O Supremo Tribunal Federal (STF) é a mais alta instância judicial do país e exerce um papel crucial na interpretação da lei.

3.3 Democracia Demonstrativa e Representação

A escolha de representantes é uma prática que remonta ao século XVIII, sendo empregada em maior escala pelas sociedades que, ao longo dos anos, se consolidaram como democracias e se tornaram mais complexas nos âmbitos econômico, social e político. Por meio da representação, os cidadãos elegem pessoas que levarão suas demandas a um nível onde essas preferências podem ser debatidas e transformadas em agenda governamental ou não. As instituições representativas têm um papel importante e afetam a vida de todos os cidadãos, mesmo que eles não estejam cientes disso. Desde as eleições para o governo federal até a escolha de um síndico, a necessidade de ter representantes é inerente.

3.4 Fundamentos da Constituição e Princípios

Os princípios são claramente espécies normativas (GALVAN DOS SANTOS; CECONELO FOLLE; FASOLO PILATI, 2023). Essas normas orientam não apenas como viver em sociedade e conduzir um processo, mas também como os julgadores devem agir para proteger e respeitar os direitos fundamentais do cidadão, garantidos pela Constituição Federal.

Assim, os princípios gerais tornam-se premissas, pontos de partida, sobre os quais toda ciência se fundamenta. O conhecimento científico não prescinde de sua existência e exige que os estudos o respeitem e o sigam. Os princípios são ferramentas fundamentais para a construção e evolução da sociedade e do processo, auxiliando no entendimento e na compreensão de todo o sistema. São os princípios fundamentais que orientam qualquer organização jurídica e constituem a base do ordenamento jurídico. São os componentes que conferem racionalidade e lógica, além de proporcionar um sentido de coesão e unidade ao sistema jurídico. Conferem um aspecto de coerência, laicidade e organização, atuando como ferramentas para a criação de um sistema, seu vínculo, sua coordenação, sua estrutura e sua unidade (BUENO, 2011).

3.5 Interação entre os Poderes e Envolvimento Popular

A Constituição Federal de 1988 determina como cláusula pétrea que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Isso estabelece uma nova ordem jurídica e política no país, fundamentada em dois pilares: a democracia representativa (indireta) e a democracia participativa (direta), reconhecendo a participação social e popular como um princípio essencial da democracia.

Por exemplo, o texto constitucional estabelece os parâmetros fundamentais para as políticas públicas setoriais, indicando que direitos sociais de todos e obrigações do Estado serão apoiados com a participação da sociedade, visando o desenvolvimento integral do indivíduo e sua preparação para o exercício da cidadania.

A Participação Popular e a Gestão Democrática são elementos integrantes da tradição das denominadas "pedagogias participativas". Elas têm um impacto positivo no



processo de aprendizagem, visto que a participação e a autonomia podem ser consideradas elementos intrínsecos ao ato coletivo. O envolvimento é uma condição prévia para o desenvolvimento. No entanto, educar para a participação também significa educar para a cidadania, ou seja, preparar o cidadão para o contexto específico, assumindo a responsabilidade pelo futuro de seu país.

Atualmente, o Governo Federal debate a criação de um Sistema Nacional de Participação Social e um novo marco regulatório para as Organizações da Sociedade Civil. Esses dois elementos devem formar uma nova estrutura jurídica e administrativa para as relações entre o Estado e essas organizações. O Sistema Nacional, fundamentado nos progressos obtidos até o momento no âmbito da participação, deverá definir princípios que orientarão e facilitarão a participação social na criação, execução, supervisão e avaliação de políticas públicas.

4 O PAPEL DO STF NA CONSOLIDAÇÃO OU ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA

4.1 Conceito de Consolidação da Democracia

Trata-se do início do processo de consolidação democrática, não de seu desenvolvimento pleno ou término, uma vez que as transformações políticas e institucionais conquistadas ainda demandam maturação, sem que se reduzam às dinâmicas de períodos autoritários precedentes. Os partidos políticos voltam a atuar como intermediários entre o setor privado e o público. O funcionamento do legislativo, embora ainda enfrente limitações práticas, passou a condicionar a ação dos executivos. Além disso, os processos eleitorais retomaram sua função de organizar a competição para a formação de governos.

Se a transição política é entendida como o período de interregno entre regimes, não existe dúvida sobre o significado do momento atual. Com a promulgação da nova Constituição, as regras que caracterizavam o recrutamento das antigas elites de poder foram superadas. Simultaneamente, as novas normas institucionais começam a vigorar no país, permitindo assim a possibilidade de que novas forças políticas se estabeleçam nos locais onde as funções de governo são exercidas.

Assim, a demarcação entre o término da transição política e o começo da consolidação democrática é muito sutil. No entanto, a definição proposta acima deve ser suficiente para abordar o que há de realmente novo na situação contemporânea. Além disso, parece haver um consenso considerável entre os analistas sobre acertos mínimos institucionais que, embora não sejam suficientes para garantir o pleno estabelecimento das condições ideais, são essenciais para iniciar o processo de democratização. Ao considerar as transições mais conhecidas, podemos mencionar requisitos como a eliminação dos vestígios do autoritarismo, o início da vigência legal dos direitos políticos e a definição de normas mínimas, aceitas pela maioria, para assegurar a participação da população nos processos de formação de governos.

4.2 Estabilidade das Instituições

Como evidência irrefutável de que a democracia pode coexistir com a estabilidade política secular, tem-se o exemplo de que regras estáveis de convivência são essenciais. No entanto, uma democracia pura, nos moldes idealizados na filosofia clássica, sempre esteve exposta a grandes perigos internos. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou por um desenvolvimento gradual e



contínuo. A transição para a democracia no Brasil foi institucionalmente testada quando, durante o impeachment do ex-presidente Fernando Collor de Mello, optou-se por uma solução estritamente dentro da ordem constitucional vigente, em vez de recorrer a soluções de exceção.

No entanto, nossa jovem democracia enfrenta perigos estruturais, uma vez que a corrupção ainda é sistêmica. Infelizmente, isso nos leva ao principal obstáculo democrático do país. Além de um grave problema ético, há uma evidente falha na atuação das instituições encarregadas de supervisionar os abusos de poder, sendo esta uma das atribuições mais relevantes e fiscalizatórias do Poder Legislativo. A corrupção recorrente é uma evidência de que o parlamento, além de falhar por vezes na supervisão do Poder Executivo, encontra dificuldades para conectar plenamente a sociedade e seus interesses ao âmago do sistema político. Segundo Joseph Nye, a corrupção define-se como o comportamento que desvia das obrigações formais do cargo público para a obtenção de ganhos privados pecuniários ou de status, violando regras contra o exercício de influências indevidas.

4.3 Normas do Jogo Democrático

Para Norberto Bobbio (1984), a democracia é essencialmente dinâmica, ao passo que o despotismo tende a ser estático é igual a si mesmo. O seu estado natural é estar em constante mudança, sendo continuamente reinventada; por isso, torna-se evolutiva e qualitativa, na medida em que busca superar suas próprias imperfeições. Sempre existe uma discrepância entre a democracia idealizada e a democracia real, evidenciando as transformações do regime por meio de “promessas não cumpridas”, representadas por expectativas frustradas, obstáculos inesperados e ilusões perdidas. Para entender completamente o significado da democracia, é preciso conhecer suas formas de expressão, seu caráter e sua dualidade.

A ideia da forma direta origina-se da concepção democrática de Rousseau, que destaca a virtude e a liberdade. No seu ponto mais extremo, ao sugerir a eliminação absoluta das diferenças, pode tangenciar distorções centralizadoras. A democracia direta se manifesta tanto por meio do sufrágio universal quanto, de forma estrita, pelos grupos organizados da sociedade civil. Já a democracia liberal ou representativa valoriza a liberdade individual (independência e autonomia), reconhecendo as diferenças e as particularidades individuais dentro de um cenário pluralista.

4.4 Impactos da Atuação do STF no Regime Democrático

Examinar a função do STF na fortificação ou deterioração da democracia exige compreender as tensões subjacentes à garantia dos direitos das minorias, que estão sendo cada vez mais reconhecidos no ordenamento jurídico. A complexidade e os impasses do processo político representativo levam, por vezes, setores sociais a buscarem o Judiciário como via de afirmação de direitos, o que pode suscitar questionamentos sobre o equilíbrio de forças institucionais após a constitucionalização de direitos e garantias pós-1988.

Observamos que questões de complexa natureza política e social enfrentam muitos obstáculos no cenário brasileiro. Quando são discutidas na corte constitucional, embora frequentemente resultam no reconhecimento e na declaração de novos direitos fundamentais, geram desconforto em setores da sociedade civil e das instâncias políticas



tradicionais. Isso ocorre mesmo quando as decisões guardam estrita consonância com a Constituição, protetora dos direitos fundamentais.

Após a Constituição de 1988, com a adoção de um modelo constitucional que tem como base a efetivação de um Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário passou a ter um papel de grande relevância no cenário nacional. Atribuiu-se especificamente ao Supremo Tribunal Federal a missão de atuar como o guardião da Constituição Federal. Ante a inércia ou dificuldades deliberativas dos Poderes Executivo e Legislativo, atualmente acomodados com a expansão da jurisdição constitucional, o STF tem sido recorrentemente chamado a se pronunciar sobre temas de elevada relevância social, visando conferir efetividade aos direitos fundamentais — matérias estas que, originariamente, caberiam ao Legislativo regulamentar e ao Executivo realizar.

O Poder Judiciário deixou de ser apenas o mero aplicador autônomo da lei, a “boca da lei”, assim chamado pela doutrina clássica de Montesquieu, e passou a assumir uma evidente preocupação social, ocupando uma posição de destaque no Estado Contemporâneo. Em razão disso, parte significativa da doutrina entende que a intromissão indevida do Judiciário nas esferas de competência dos demais poderes fere o princípio da Separação dos Poderes, põe em risco a legitimidade democrática e pauta a politização dessas decisões de cunho estritamente técnico. Impende destacar que prevalece o entendimento teórico de que nos Poderes Legislativo e Executivo, democraticamente eleitos, repousaria um grau de “legitimação majoritária” mais evidente e direto do que no Poder Judiciário.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as duas vertentes discutidas apresentam perspectivas nitidamente distintas no cenário acadêmico e institucional. De um lado, posicionam-se o Poder Legislativo, parte expressiva da opinião pública, pesquisadores e doutrinadores tradicionais, que apontam elementos indicativos de um possível enfraquecimento institucional decorrente de excessos cometidos em nome do ativismo judicial. De outro, encontra-se a postura institucional do Supremo Tribunal Federal (STF), sustentando que, diante da persistente omissão legislativa na deliberação de temas urgentes, compete à Corte atuar de forma supletiva quando devidamente provocada, a fim de evitar o vácuo de direitos.

Constatou-se que decisões sem a devida autocrítica institucional, pouco fundamentadas juridicamente ou tomadas de forma excessivamente expansiva podem prejudicar a consolidação da democracia no longo prazo. Esse deslocamento do pólo decisório principal, quando desprovido de critérios dogmáticos estritos, compromete o princípio estrutural da separação dos poderes e atinge reflexamente a soberania popular, na medida em que questões de grande impacto social deixam de ser exaustivamente debatidas e decididas por representantes eleitos pelo povo.

Nesse sentido, ainda que o ativismo judicial funcione como um importante e legítimo mecanismo de resposta às omissões do parlamento, sua utilização sem critérios de autocontenção pode gerar um desequilíbrio prejudicial entre os Poderes, afetando os fundamentos democráticos. Isso enfraquece a participação política popular direta e transfere gradualmente competências regulatórias ao Judiciário, fazendo com que a função de julgar passe a exercer, por via transversa, atribuições típicas de legislador positivo, instalando uma indesejada disfunção institucional.



Dessa forma, o ativismo judicial, quando exercido de maneira puramente expansiva e sem estrita observância dos parâmetros constitucionais fundamentais, pode contribuir para o enfraquecimento da estabilidade democrática brasileira. Torna-se, portanto, indispensável a estrita observância dos limites constitucionais e do princípio da separação dos poderes, como única forma de preservação do equilíbrio institucional, do pleno exercício da democracia e da soberania popular.

Referências

- ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira.** A jurisdição constitucional da crise: pacto federativo, preservação dos direitos fundamentais e controle da discricionariedade. Rio de Janeiro: TJRJ, 2025. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/d9d95d6a-ff91-82bf-899f-1ae20e9acfe6>>. Acesso em: 8 jun. 2026.
- ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de.** Direitos fundamentais sociais e sua aplicação pelo Judiciário: hidrólise judicial de políticas públicas ou tutela efetiva? *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 5, n. 14, p. 88–123, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.30899/dfj.v5i14.397>>.
- ALMEIDA, Roberto; EBLING, Marina.** Ativismo judicial ou judicialização da política: um olhar doutrinário e jurisprudencial. *Direito em Projeção*, v. 1, e0125DP05, 2025. Disponível em: <<https://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/demp/article/view/2499>>.
- ÁVILA, Humberto.** Teoria dos princípios. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto.** Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto.** O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BASTOS, Celso Ribeiro.** Curso de direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- BOBBIO, Norberto.** O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984 (Dados de publicação complementados com base na citação textual do capítulo 4.3).
- BRASIL.** [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 jun. 2026.
- BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF. Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 05 maio de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 14 out. 2011.
- BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ. Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 05 maio de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 14 out. 2011.
- BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 126.292/SP. Relator: Min. Teori Zavascki, julgado em 17 fev. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 17 maio 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella.** Curso sistematizado de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2011 (Ano do volume citado ajustado conforme o corpo do trabalho).



- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo.** Ativismo judicial e separação de poderes no Brasil. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes.** Direito constitucional e teoria da Constituição. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- GALVAN DOS SANTOS, Mariana; CECCONELO FOLLE, Ana Júlia; FASOLO PILATI, Adriana.** Os princípios constitucionais como forma de efetivar o Estado Democrático de Direito no Brasil. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 15, n. 1, 2023. DOI: <<https://doi.org/10.21680/1982-310X.2022v15n1ID34030>>. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/34030>>. Acesso em: 8 jun. 2026.
- HABERMAS, Jürgen.** Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy. Cambridge: MIT Press, 1996.
- HARTMANN, Ivar Alberto Martins.** Judicialização da política e ativismo judicial: uma análise teórica. Revista Direito GV, v. 9, n. 2, p. 449-472, 2013.
- LOBATO, André. A Gazeta do Amapá:** características da democracia brasileira. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: <<http://www.agazetadoamapa.com.br/artigo>>. Acesso em: 9 jun. 2026.
- MACHADO, Audálio José Pontes.** Democracia e Constituição no cenário de enfraquecimento democrático. Revista da Esmal, n. 21, p. 331-351, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.** Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
- MOISÉS, José Álvaro.** Dilemas da consolidação democrática no Brasil. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 16, p. 47-86, mar. 1989. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/dYX9WZHRxWqfx8v64XLNjQP/?lang=pt>>. Acesso em: 8 jun. 2026.
- NYE, Joseph.** Corruption and political development: a cost-benefit analysis. American Political Science Review, v. 61, n. 4, 1967.
- POLITIZE!.** O que é ativismo judicial? 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-ativismo-judicial/>>. Acesso em: 16 set. 2025.
- PRZEWORSKI, Adam.** Crises da democracia. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- RAMOS, Elival da Silva.** Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SARMENTO, Daniel.** Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- SILVA, José Afonso da.** Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007.
- STRECK, Lenio Luiz.** Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz.** O que é isto – o ativismo judicial? 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- SUNSTEIN, Cass R.** Designing democracy: what constitutions do. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- SUNSTEIN, Cass R.** One case at a time: judicial minimalism on the Supreme Court. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- SUNSTEIN, Cass R.** Radicals in robes: why extreme right-wing courts are wrong for America. New York: Basic Books, 2005.
- VIEIRA, Oscar Vilhena.** Supremocracia. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em:



<<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2026.